

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 3º da MP 627/13:

“Ajuste a Valor Presente

Art. 3º Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976, relativos a cada operação, serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de seu reconhecimento contábil.

§ 1º A taxa de desconto a ser considerada no ajuste a valor presente de que trata o caput deste artigo é a taxa efetiva de juros, isto é, a taxa que desconta exatamente os pagamentos ou recebimentos futuros de caixa estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, por um período mais curto, ao valor contábil do ativo ou passivo financeiro.

§ 2º A taxa efetiva de juros é determinada com base no valor contábil do ativo ou passivo financeiro no reconhecimento inicial. Ao calcular a taxa efetiva de juros, a entidade deve amortizar quaisquer taxas relacionadas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transações e outros prêmios ou descontos durante a vida esperada do instrumento, exceto como segue. A entidade usa um período mais curto se esse for o período a que estão relacionadas as taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos. É esse o caso quando a variável à qual tais taxas, encargos financeiros pagos ou recebidos, custos de transação, prêmios ou descontos estão relacionados são atualizados às taxas de mercado, antes do vencimento esperado do instrumento. Em tal caso, o período de amortização apropriado é o da próxima data de atualização.

§ 3º A taxa de desconto de que trata o § 1º poderá ser desconsiderada na hipótese em que seu cálculo ou as premissas a ela inerentes estiverem incorretos ou não mereçam fé.

§ 4º A desconsideração da taxa de desconto de que trata o § 3º será precedida do devido procedimento administrativo, no qual se assegurarão o contraditório e todos os meios para a ampla defesa o contribuinte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda sugere mudar integralmente a redação do art. 3º da MP 627 porque o tratamento por ela dispensado do “ajuste a valor presente” promove ônus excessivo para o contribuinte com o controle, o que aumenta desnecessariamente

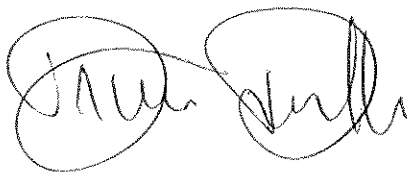
Recebido em 18/11/2013, às 15h50
Thiago Castro, Mat. 229754

o custo de tributação.

A nova redação ora sugerida não gera aumento nem redução da carga tributária em termos absolutos, embora, tenha efeito no momento de tributação. A redação original da MP diferia seu efeito tributário à realização do ativo associado ao passivo ajustado a valor presente e à receita associada ao ativo ajustado a valor presente. Esta emenda acaba com tal diferimento. E, repita-se, o seu efeito tributário é nulo, entretanto, é fundamental para reduzir os custos e os riscos de tributação (do chamado *compliance* à legislação tributária). Isto porque a redação original da MP demandaria controles exacerbados e desnecessários ao contribuinte.

Justifica-se a inclusão de novos parágrafos ao artigo porque, no caso dos dois primeiros, serão guias de orientação para realização do cálculo do ajuste a valor presente, gerando segurança jurídica para contribuintes e RFB. Ressalto que essas orientações estão alinhadas aos requerimentos dos pronunciamentos contábeis (notadamente CPC-PME itens 11.16-11.18, e CPC 12). Já no caso do terceiro e quarto novos parágrafos, são evitados abusos por parte dos contribuintes e da RFB, respectivamente.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the word 'Assinatura'.